



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A IMPUNIDADE DOS INFRADORES E A CONSEQUENTE VIOLAÇÃO AO DIREITO
DE ACESSO AO ESPORTE

Lucas Zanini Mariano

Rio de Janeiro
2021

LUCAS ZANINI MARIANO

A IMPUNIDADE DOS INFRATORES E A CONSEQUENTE VIOLAÇÃO AO DIREITO
DE ACESSO AO ESPORTE

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2021

A IMPUNIDADE DOS INFRATORES E A CONSEQUENTE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE ACESSO AO ESPORTE

Lucas Zanini Mariano

Graduado pelo Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais (IBMEC/RJ). Pós-graduado em Direito Desportivo pela Universidade Cândido Mendes.

Resumo – o presente trabalho traz uma crítica ao cenário jurídico-desportivo brasileiro no tocante à impunidade penal dos crimes praticados em eventos esportivos. Visa demonstrar a relação direta entre tal impunidade e a sanção de ausência de público imposta aos clubes de futebol, violadora do direito social de acesso ao esporte. Além disso, traz uma pesquisa voltada a atestar que, não obstante a existência de tipos penais que incriminam tais condutas, os criminosos não sofrem qualquer tipo de punição, o que contribui com a perda de eficácia social das leis penais.

Palavras Chave – Direito Desportivo. Impunidade penal. Sanção de ausência de público. Direito social de acesso ao esporte.

Sumário - Introdução. 1. A impunidade dos autores de crimes no âmbito futebolístico. 2. A violação ao direito social de acesso ao esporte. 3. A responsabilização exclusiva dos clubes e possíveis soluções. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a violência no futebol brasileiro com enfoque na impunidade dos infratores e a consequente violação ao direito de acesso ao esporte.

O esporte como forma de lazer é direito expressamente previsto pelo texto constitucional, devendo ser fomentado pelo Estado, sem qualquer forma de exclusão ou discriminação, seja em razão de raça, sexo, gênero ou classe socioeconômica. Dessa forma, é direito de toda a sociedade tanto a prática do desporto quanto o comparecimento a eventos esportivos, seja qual for a sua modalidade. O futebol, indiscutivelmente a modalidade esportiva mais popular do país, é o enfoque do presente trabalho.

Não obstante a existência desse direito, o que se observa no cenário futebolístico pátrio é uma recorrente violação deste, visto que as frequentes brigas entre torcidas resultam em punições às entidades de prática desportiva, que ficam obrigadas a realizar suas partidas com portões fechados, enquanto os verdadeiros responsáveis pelos confrontos, na maioria dos casos, restam impunes.

Assim, o trabalho enfoca a temática da violação dos direitos do torcedor nas ocasiões em que é aplicada ao clube a punição de ausência de público e da impunidade penal dos indivíduos que se envolvem em confrontos antes, durante ou após a realização do evento.

O primeiro capítulo do trabalho discute a grande quantidade de contendas físicas que acontecem nas partidas de futebol pelo Brasil e o percentual de impunidade dos criminosos, sendo punidos, em seus lugares, os clubes, que figuram como verdadeiros responsáveis pelos atos criminais praticados por seus torcedores.

O segundo capítulo discute como a sanção – imposta às entidades de prática desportiva – de realização de jogos sem a presença de público é violadora de direitos dos torcedores-consumidores não envolvidos nas brigas que deram origem à punição.

O terceiro capítulo discute sobre a legalidade da responsabilização exclusiva dos clubes e a efetividade prática das reprimendas criminais constantes no Código Penal e no Estatuto do Torcedor, abordando possíveis soluções para conferir um maior rigor em sua aplicação.

Assim, objetiva-se discutir a legalidade dessa espécie de sanção por meio da investigação da natureza jurídica do direito de acesso à arena desportiva; analisar a compatibilidade dessa medida sancionatória com o ordenamento jurídico pátrio; e debater sobre a cultura de responsabilização exclusiva dos clubes em razão de atos praticados por seus torcedores.

Quanto à metodologia a ser empregada, registra-se que o método a ser utilizado na pesquisa será o indutivo, pois no decorrer do trabalho serão apresentados meios legais e judiciais que, em casos pretéritos, ajudaram a coibir a violação desses direitos, meios estes que podem vir a ser aplicados em futuras situações.

Ademais, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica será qualitativa, pois é baseada em doutrinas de diversos autores renomados nos âmbitos desportivo e penal, por meio da exposição de suas posições e ideais, bem como se utiliza das legislações desportiva e penal, para demonstrar a ineficiência da aplicação concreta dos seus preceitos sancionatórios, o que possibilita a ofensa aos direitos do torcedor.

1. A IMPUNIDADE DOS AUTORES DE CRIMES NO ÂMBITO FUTEBOLÍSTICO

É problema histórico e recorrente no cotidiano esportivo do país a violência nas partidas de futebol. O esporte, expressamente previsto no texto constitucional como forma de

lazer e integração social, deixa de se apresentar como uma ferramenta de inclusão para dar espaço à barbárie, aos atos animais de uma minoria que prejudica o espetáculo.

Tal violência, de certo, é reflexo da sociedade em que está inserida, como bem pontua Maurício Murrad¹:

a problemática da violência no universo do futebol brasileiro é múltipla, plural e diversa. Objeto de caráter polissêmico, admite leituras diversas e isto porque a violência no futebol é multifacetada, como o é, também, na realidade brasileira. (...) A questão da violência no futebol é variada, não tem causa única. Razões estruturais e conjunturais, motivações macro e micro, combinam-se dialeticamente na elucidação do fenômeno, que é básico para o entendimento do futebol e do Brasil.

Segundo pesquisas do programa de pós-graduação da Universidade Salgado de Oliveira – Universo², durante a disputa do Campeonato Brasileiro de Futebol de 2019 foi registrada a ocorrência de 160 eventos violentos, uma média de, aproximadamente, 4 episódios por rodada do campeonato.

Dentro desse contexto, estudos realizados entre os anos de 1999 e 2008 pela Universo em parceria com a Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ concluíram que o Brasil é primeiro lugar mundial no quesito mortes em partidas de futebol. Segundo a pesquisa, neste lapso temporal de 10 anos ocorreram 42 mortes de torcedores, uma média de aproximadamente 4 mortes por ano.³

Posteriormente, as entidades realizaram um novo conjunto de pesquisas, referente ao triênio de 2009 a 2011, no qual foram registradas 32 mortes em contendas físicas ocorridas antes, durante ou após os certames futebolísticos. Já nos 5 anos seguintes, o número aumenta para um assustador total de 102 óbitos, resultando em uma média de aproximadamente 20 mortes por ano.⁴

Não obstante a elevada quantidade de vidas suprimidas, alarmantes 97% dos crimes ocorridos no âmbito do futebol entre os anos de 2016 e 2017 restaram impunes, não tendo sido seus autores penalmente responsabilizados.⁵

¹ MURAD, Mauricio. *Elementos para uma reflexão da violência no futebol*. Rio de Janeiro: EDUERJ, n° 3/4, 1996, *Revista Pesquisa de Campo*, p. 31.

² OLIVEIRA, Nelson; ARAUJO, Ana Luisa. *Brasil dá resposta insuficiente à violência de torcidas*. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/brasil-da-resposta-insuficiente-a-violencia-de-torcidas>>. Acesso em: 27 set. 2020.

³ MURAD, Mauricio. *A violência no futebol*. São Paulo: Benvirá, 2. ed., 2017, p. 63.

⁴ *Ibid.*, p. 64.

⁵ *Ibid.*, p. 67.

Esta é uma realidade que acompanha o futebol brasileiro há décadas e que as autoridades públicas pecam em combater, a despeito das diversas tentativas perpetradas tanto por elas quanto pelos clubes, federações e veículos de comunicação.

O que acaba por acontecer é que, enquanto os verdadeiros responsáveis pelas contendas físicas restam impunes, as agremiações desportivas pelas quais torcem acabam sendo penalizadas, geralmente com a pena de ausência de público, configurando-se uma verdadeira – e não prevista em lei – responsabilização exclusiva dos clubes por atos criminais praticados por seus torcedores.

É cediço que legislações penais – como o Código Penal – e legislações desportivas que preveem sanções criminais especiais – como o Estatuto do Torcedor – são plenamente aplicáveis a tais situações, sendo inaceitável a não aplicação destes diplomas legislativos aos crimes praticados por torcedores de futebol.

O esporte, sobretudo o futebol, assumiu um papel de tamanha relevância na sociedade que não pode ser visto como um oásis de impunidade em meio ao ordenamento jurídico, intocável pelas normas criminais, sob o risco de a quantidade de crimes aumentar exponencialmente.

Neste sentido, Murad⁶ afirma que:

[...] o que está sendo feito na prática é espalhar “os bandidos” pela cidade. E bandidos têm é que ser identificados, presos e processados e não dispersados para vandalizar bairros, regiões e comunidades, além de planejar tocaias quando do término do jogo em que não puderam ir.

Destarte, todas essas circunstâncias resultam em uma incredibilidade do ordenamento jurídico e das autoridades responsáveis por coibir tais condutas criminosas, o que eventualmente pode resultar em uma maior propensão da sociedade ao cometimento de crimes, inclusive aqueles relacionados ao esporte.

Tal incredibilidade fica evidenciada em depoimento de criminoso colhido por Maurício Murad⁷, no qual um membro das chamadas torcidas organizadas – pessoas jurídicas criadas com um suposto ideal de apoio a determinadas agremiações esportivas – afirma que “depois (da criação) do JECrim [Juizado Especial Criminal] a coisa melhorou, mas ainda precisa melhorar mais. O pessoal é preso só na hora do jogo, e depois não acontece nada”.

⁶ Ibid., p. 50.

⁷ Ibid., p. 72.

Assim, a punição aos reais responsáveis pelos crimes dá lugar à uma punição aos clubes, como a frequente e conhecida sanção de portões fechados, na qual as torcidas de ambos os clubes ficam impedidas de comparecer ao estádio e torcer pelo seu time, em razão de atos praticados por uma minoria.

Após pesquisa no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, é possível constatar a grande quantidade de ocasiões em que suas Comissões Disciplinares aplicaram a referida sanção, responsabilizando de forma exclusiva as entidades de prática desportiva em razão de crimes praticados por seus adeptos.

Tal punição, além de representar uma forma de o Estado se esquivar de sua obrigação de reprimenda, configura uma violação ao direito social de acesso ao esporte, previsto na Constituição Brasileira de 1988, conforme será melhor detalhado a seguir.

2. A VIOLAÇÃO AO DIREITO SOCIAL DE ACESSO AO ESPORTE

O esporte, no cenário brasileiro, é um importante instrumento de inclusão social e de redução das desigualdades socioeconômicas. Neste sentido, afirma Gilmar Mendes⁸ que o futebol, esporte mais popular do país, atua como um agente promotor da igualdade material por meio da ascensão social de indivíduos que se encontram em camadas sociais mais baixas, motivo pelo qual é possível observar o crescimento da quantidade de ações governamentais que estimulam a prática deste esporte.

Todavia, não só a prática esportiva é um direito do cidadão, como também o acesso ao esporte como forma de lazer, seja na qualidade de praticante ou de espectador. Ricardo de Moraes Cabezon⁹ ensina que:

a partir da análise da acepção desporto encontramos como sinônimo o termo esporte organizado, o qual por sua vez, revela uma modalidade de 'lazer', cerne do entendimento interpretativo do texto constitucional que assegura a sua existência e proteção a todos os cidadãos.

Tal entendimento pode ser extraído por meio de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal do Brasil de 1988¹⁰ dispõe, em seu

⁸ MENDES, Gilmar. *Curso de Direito Desportivo Sistemico*. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 337.

⁹ CABEZÓN, Ricardo de Moraes. *Curso de Direito Desportivo Sistemico*. V.2. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 340.

¹⁰ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 24 jan. 2021.

artigo 6º, que “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer (...)”, entre outros.

Já em seu artigo 217, topograficamente localizado na seção relativa ao desporto, estabelece o §3º que é dever do Poder Público incentivar o lazer como forma de promoção social. Desse modo, é possível concluir que o esporte, sendo uma forma de lazer, é também um direito social constitucionalmente previsto.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 9.615/98¹¹ – popularmente conhecida como Lei Pelé – estabelece em seu artigo 2º que o desporto tem como base o princípio do direito social, caracterizado pelo dever de fomento do Estado.

Assim, é dever do Estado promover e garantir o acesso de todos os indivíduos a partidas de futebol, voleibol, basquetebol ou quaisquer outros campeonatos esportivos que venham a acontecer em território brasileiro. É o que prevê também o *caput* do supramencionado artigo 217 do texto constitucional¹² ao dispor sobre o dever estatal de fomento de práticas esportivas formais e não-formais, como direito de cada um.

Nesse sentido, afirma Maurício Murrad¹³ que:

[...] é uma contradição o futebol ter essa importância na cultura, no comportamento, na vida dos brasileiros, e a violência afastá-los dos estádios, perturbando um de seus principais divertimentos. (...) isso fere importantes direitos constitucionais de cidadania, como o direito de ir e vir, o direito à segurança, ao lazer, ao esporte – direitos fundamentais.

A atual Constituição brasileira consagra, em seu artigo 217, que o esporte, como prática e lazer, é um direito dos cidadãos e um dever do Estado. Essa é uma diretriz e tanto para todos os envolvidos, direta ou indiretamente, em atividades esportivas.

Destarte, o direito ao esporte encontra-se expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, que foi a primeira constituição brasileira a elencá-lo como direito social e fundamental, garantindo à toda coletividade, inclusive, a possibilidade de cobrar do Poder Público o fomento e acesso a atividades esportivas por meio de Ação Civil Pública e Ação Popular.

Além de social, é possível classificar o direito ao esporte como um direito consumerista. Dentro desse contexto, Cabezon¹⁴ afirma que o torcedor de futebol é uma espécie de consumidor em sua relação com clubes, federações e outras entidades desportivas, tendo

¹¹ BRASIL. *Lei nº 9.615*, de 24 de março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm>. Acesso em: 14 fev. 2021.

¹² BRASIL, op. cit., nota 10.

¹³ MURAD, op. cit., 2017, p. 37.

¹⁴ CABEZÓN, Ricardo de Moraes. *Curso de Direito Desportivo Sistemico*. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 93.

seus direitos elencados em legislação especial conhecida como Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/03). Assim, o Estatuto do Torcedor é uma espécie de código consumerista aplicado exclusivamente ao âmbito desportivo, prevendo uma série de direitos e deveres dos torcedores.

Dessa forma, afirma Geminiani¹⁵ que, da mesma forma que o consumidor *lato sensu* é absolutamente presumido como vulnerável diante do fornecedor, o torcedor de futebol também o é em sua relação desigual com todas as entidades envolvidas na organização e realização dos campeonatos. Assim, devem a ele ser aplicadas tanto disposições especiais do Estatuto do Torcedor quanto as disposições gerais do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º da legislação desportiva¹⁶, que expressamente equipara a fornecedor a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e a entidade responsável pela organização da competição.

Todavia, não obstante tais previsões legais, o que se observa na prática é uma recorrente violação a tal direito de comparecimento aos eventos esportivos e à vulnerabilidade do torcedor. Isso porque os episódios de violência nos estádios de futebol frequentemente resultam em punições aos clubes enquanto os verdadeiros responsáveis pelos conflitos restam impunes, conforme analisado no primeiro capítulo do presente trabalho.

Uma das sanções mais comuns aplicada aos clubes é a da realização de jogos com ausência de público, popularmente conhecida como pena de portões fechados, na qual o clube mandante é impedido de comercializar ingressos para a partida, que é realizada sem as torcidas de ambas as entidades de prática desportiva envolvidas no jogo.

Tal punição, segundo lição de Álvaro Melo Filho¹⁷, possui uma dupla finalidade, quais sejam: finalidade repressiva, consistente em punir a agremiação pelos atos criminosos praticados por seus torcedores; e preventiva, promovendo a segurança do evento ao realizar a partida sem a presença de público.

Entretanto, é notório que a aplicação reiterada desta espécie sancionatória é maléfica em diversos aspectos, como a perda de receita de bilheteria e patrocínios pelos clubes, além do prejuízo ao próprio espetáculo, visto que as torcidas constituem importante elemento de uma partida de futebol.

Ademais, como consequência mais gravosa, tal medida sancionatória se configura como uma verdadeira violação aos direitos ao lazer e ao esporte, visto que impede o

¹⁵ GEMINIANI, João Paulo. *Curso de Direito Desportivo Sistemico*. V.2. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 379.

¹⁶ BRASIL. *Lei nº 10.671/03*, de 15 de maio de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.671.htm>. Acesso em: 14 fev. 2021.

¹⁷ MELO FILHO, Álvaro. *Direito desportivo*. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 121.

comparecimento de torcedores de determinada agremiação desportiva aos jogos do seu time em razão de atos criminosos praticados por uma minoria.

Nesse diapasão, Ricardo de Moraes Cabezón¹⁸ afirma que:

como visto inicialmente, o futebol é um bem jurídico difuso e coletivo reconhecidamente previsto em nossa Carta Magna como um Direito Social, cabendo ao Estado providenciar a sua efetividade sem prejuízo dos seus maiores destinatários, ou seja, os cidadãos!

(...) Não obstante, suas garantias são comumente violadas e preteridas. Fruto dessa observação repousa nas medidas restritivas de acesso ao estádio, sede da partida desportiva (...).

Estariam respaldadas tais restrições no ordenamento jurídico diante de tantas outras normas que asseguram os direitos sociais dos torcedores?

Complementa o autor afirmando que deve haver uma “garantia de acesso/participação do cidadão nas mais variadas formas de atividades desportivas a fim de se repudiar quaisquer distinções ou formas de discriminação, quer seja na qualidade de atleta ou de torcedor”.

Na lição de Marcelo Novelino¹⁹, um ato judicial ou administrativo que viola direitos deve ser considerado ilegal, motivo pelo qual tal punição aos clubes e demais torcedores deve começar a ser afastada das decisões dos tribunais desportivos e judiciais e ser direcionada diretamente aos criminosos autores das brigas.

Nesse sentido afirma Maurício Murad²⁰ que:

quando deputados e senadores são pegos em flagrante delito não se ouve falar que temos de acabar com o Congresso Nacional, o mesmo acontecendo quando se apanham policiais corruptos ou criminosos. Quando esses agentes públicos são punidos (...) a punição é a eles; nem o partido nem a unidade da polícia são alcançados pelo ato punitivo. Então, por que se pensar assim em relação às torcidas?

Dessa forma, é possível constatar a existência de uma punição indireta e reiterada de indivíduos que não tiveram nenhuma relação com a prática dos atos delituosos, se configurando uma verdadeira violação ao princípio da personalidade²¹.

Assim, observa Murrad²² que:

o sentido ético, político e jurídico da punição é justamente separar quem praticou o delito de quem não o praticou. Quem pune todo mundo acaba não punindo ninguém, uma vez que todos ficam iguados. As sanções que alcançam a todos ou a quase

¹⁸ CABEZÓN, op. cit., 2010, p. 345.

¹⁹ NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 275.

²⁰ MURAD, op. cit., 2017, p. 51.

²¹ O princípio da personalidade, previsto no artigo 5º, inciso XLV da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece que nenhuma pena pode passar da pessoa do condenado.

²² *Ibid.*, p. 52.

todos, ao mesmo tempo, resultam em não punir ninguém ou a cometer injustiça, ao tratar igualmente os desiguais, mesmo quando o que se pretendia era realizar a justiça.

Essa impunidade dos responsáveis pelas contendas físicas que acontecem antes, durante e após os jogos resulta em uma sanção aos clubes pelos quais torcem, que vem a ser exclusivamente responsabilizados por atos praticados pelos seus torcedores, conforme será melhor analisado a seguir.

3. A RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DOS CLUBES E POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Conforme analisado, o direito de acesso ao esporte é um direito social e consumerista. Isso quer dizer, segundo Geminiani²³, que as entidades de prática desportiva detentoras do mando de jogo possuem responsabilidade civil objetiva em relação aos danos que o torcedor-consumidor venha a sofrer no local ou nos arredores do local do evento em razão de falhas de segurança.

Tal entendimento possui embasamento no artigo 19 do Estatuto do Torcedor, que estabelece que tanto as entidades responsáveis pela organização da competição quanto o clube mandante do jogo respondem, independentemente da verificação de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios.

Segundo lição de Flávio Tartuce²⁴, devem estar presentes três requisitos básicos para verificação da responsabilidade objetiva, quais sejam: a ação ou omissão do agente, o dano à vítima e o nexo de causalidade, que consiste no liame entre o dano sofrido pela vítima e a ação ou omissão perpetrada pelo agente.

Diante de tal cenário, conclui-se que, de fato, a entidade de prática desportiva mandante do jogo deve zelar pela segurança do espetáculo em conjunto com as federações e os órgãos estatais, conforme estabelecido pelos artigos 13, 14 e 17, §1º do Estatuto do Torcedor²⁵. Todavia, isso não significa que toda e qualquer responsabilidade deva ser exclusivamente atribuída a essas entidades, sob risco de ocorrer uma verdadeira substituição da responsabilização penal do agente criminoso por uma punição esportiva ao clube e demais torcedores, não envolvidos nas brigas que deram causa à punição.

Nesse diapasão, Ricardo Cabezon²⁶ explicita:

²³ GEMINIANI, op. cit., p. 380.

²⁴ TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 9. ed. São Paulo: Método, 2019, p. 490.

²⁵ BRASIL. *Lei nº 10.671/03*, de 15 de maio de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.671.htm>. Acesso em: 14 fev. 2021.

²⁶ CABEZÓN, op. cit., 2010, p. 350.

A ignorância da realidade, a transferência do problema, o adiamento da solução e a caça por um pseudoresponsável por todos os males, a fim de lhes atribuir a responsabilidade integral pelo caos, não resolve ou justifica as medidas adotadas, somente desnuda a incompetência para o distinto trato que a questão merece. É inadmissível que se mantenha sob o rótulo de ‘delinquentes’ os torcedores-cidadãos. Generalizar atos criminosos praticados por uma minoria e não oferecer exemplar punição àqueles que subvertem o espírito desportivo nas arquibancadas ou gramados causa um mal maior.

Destarte, ao aplicar punições somente aos clubes, os tribunais, sejam judiciais ou administrativos, acabam por manter impunes os verdadeiros responsáveis pelos crimes, além de punir, indiretamente, os torcedores que não tiveram qualquer participação nas contendas físicas e que têm violado o seu direito de acesso ao esporte.

Nesse sentido, Ricardo Cabezón²⁷ afirma que “a dificuldade de acesso à justiça se alastra no seio social com contornos de impunidade, descaso e desorganização, propiciando o encorajamento do delincente e/ou o seu grupo na persistência da prática de seus atos delituosos”.

Nessas situações, a responsabilidade objetiva dos clubes acaba por assumir uma função substitutiva à responsabilização dos criminosos, não sendo raro, inclusive, a punição do clube mesmo quando ausente o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Segundo Mauricio Murrad²⁸, o clube passa a figurar como uma salvaguarda ao criminoso, que sabe que a punição por seus atos atingirá somente a agremiação desportiva.

Todavia, importante pontuar que no ordenamento jurídico brasileiro existem diversos dispositivos que preveem condutas típicas comumente praticadas por esses torcedores-delinquentes, como os crimes de homicídio, rixa e lesão corporal, previstos nos artigos 121, 129 e 137 do Código Penal²⁹, respectivamente.

Além destes dispositivos penais da lei geral, também há a tipificação de condutas criminosas na legislação especial do direito desportivo, como o Capítulo XI-A do Estatuto do Torcedor³⁰, que nos seus artigos 41-B e seguintes estabelece uma série de ações e omissões puníveis caso venham a ser praticadas por torcedores nos locais dos eventos esportivos.

²⁷ Ibid., p. 355.

²⁸ MURAD, op. cit., 2017, p. 110.

²⁹ BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 26 jan. 2021.

³⁰ BRASIL. *Lei nº 10.671/03*, de 15 de maio de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.671.htm>. Acesso em: 14 fev. 2021.

A título de exemplo, o artigo 41-B, §1º, incisos I e II tipifica a conduta de praticar violência nos arredores do estádio ou no trajeto de ida e volta do local da realização do evento, bem como a conduta de portar, deter ou transportar, dentro do estádio, nos seus arredores ou no trajeto, instrumentos que possam servir para a prática de violência.

Dessa forma, na ocorrência de uma briga entre torcedores em determinado estádio, haveria uma perfeita subsunção do fato à norma, devendo os agentes criminosos responderem pelos ilícitos praticados. Entretanto, conforme já pontuado, não é o que acontece na maioria dos casos, restando os agentes criminosos impunes enquanto o clube responde, sozinho, na seara desportiva.

Ainda sob a ótica deste dispositivo, resta nítida uma das injustiças decorrentes da punição exclusiva das agremiações desportivas, que por vezes são penalizadas com a obrigatoriedade de realização da partida com ausência de público em decorrência de atos que não tinha sequer a possibilidade de coibir, como a prática de violência no trajeto para o estádio, que pode ocorrer a quilômetros de distância deste. Nesses casos, não está sequer presente o requisito do nexo de causalidade, pois não haveria conduta do clube capaz de evitar a violência.

Sobre essa ampla gama de tipos penais, afirma Laerte Marzagão³¹:

[...] os dispositivos normativos criminais nacionais e o Código Brasileiro de Justiça Desportiva propiciam, s.m.j., ampla e suficiente proteção aos bens jurídicos.
[...] Dentre as medidas propostas para solução do problema, sob a ótica deste subscritor, passa ao largo a necessidade de se produzir legislação criminal específica, uma vez que o ordenamento jurídico vigente atende de maneira satisfatória as finalidades a que se destina [Princípio da Intervenção Mínima].

Assim, diante da existência desta pluralidade de tipos penais que regulam a matéria, é inconcebível a responsabilização desenfreada dos clubes sem a devida averiguação de sua responsabilidade na ocorrência dos episódios de violência ou do nexo causal entre a conduta do clube e o dano sofrido pelo torcedor.

É essencial que ocorra um redirecionamento das punições às pessoas físicas que efetivamente praticaram os ilícitos penais como forma de dar eficácia social aos mandamentos do Código Penal e leis penais extravagantes, além de preservar o direito social de acesso ao esporte dos demais torcedores.

Além disso, se faz necessário que as punições aplicadas aos clubes passem a ser diversas das atualmente aplicadas, violadoras do direito social de comparecimento ao estádio,

³¹ MARZAGÃO JUNIOR, Laerte. *Curso de Direito Desportivo Sistemico*. V.2. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 356.

e isso só será possível por meio de um esforço conjunto de todos os atores do cenário desportivo, como clubes, entidades organizadora, tribunais desportivos e mídias televisivas. Nesse diapasão, uma possível alternativa seria a aplicação de penas pecuniárias ou estritamente esportivas, como perda de pontos no campeonato em disputa.

Assim, afirma Mauricio Murrad³²:

“Esse modelo é essencial para o bom diagnóstico, para as medidas de segurança a serem implementadas no nosso futebol e para um prognóstico de consistência científica, tanto no presente quanto no futuro.

Sem imediatismos, iniciativas pontuais e midiáticas – quase sempre tomadas em desespero, no calor dos acontecimentos e diante de um corpo morto –, mas com planejamento e metodologia em bases científicas, insisto, com estratégias e táticas simultâneas e integradas de curto, médio e longo prazo; de punição, de prevenção, de reeducação”.

Dessa forma, cabe a todos os envolvidos no âmbito desportivo brasileiro trabalhar em conjunto para adotar medidas preventivas e repressivas que punam, de fato, os reais transgressores, com a devida aplicação dos preceitos legais constantes no ordenamento jurídico pátrio.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento da presente pesquisa possibilitou uma análise da violação do direito social de acesso ao esporte presente no cotidiano do âmbito desportivo, evidenciando a impunidade criminal dos agentes envolvidos na prática de ilícitos penais na seara desportiva. Além disso, também permitiu uma reflexão acerca da cultura de responsabilização exclusiva dos clubes de futebol por atos praticados por seus torcedores.

Primeiramente, o trabalho analisou dados de violência nos estádios, expondo os altos índices de impunidade dos crimes praticados dentro do contexto de uma partida de futebol.

Posteriormente, foi estudada a natureza jurídica do direito de acesso ao esporte e o porquê de a pena de ausência de público imposta aos clubes de futebol ser violadora deste direito, por meio da apresentação de dispositivos do ordenamento jurídico e de obras doutrinárias que corroboram esse entendimento.

Por último, foi analisada a responsabilização exclusiva das entidades de prática e ausência de aplicação prática dos tipos penais e desportivos que preveem punições diretas aos

³² MURAD, op. cit., 2017, p. 124.

responsáveis pelos crimes e contravenções, buscando alcançar uma explicação para tal transferência de responsabilidade.

Assim, o objetivo deste trabalho foi realizar uma análise minuciosa desta prática comum no cotidiano forense para que seja possível, com o decurso temporal, alcançar soluções que venham a extinguir ou, ao menos, reduzir essa impunidade.

Por meio da colação de diversas obras doutrinárias foi possível constatar o inegável caráter ilegal e abusivo de tais condutas, devendo ser combatidas por todos os meios legais possíveis.

Assim, de acordo com os resultados auferidos, constata-se que, para evitar a violação deste direito social de acesso ao esporte, devem os agentes públicos da seara criminal conferir um maior prestígio aos tipos penais que positivam as condutas praticadas pelos delinquentes, aplicando a eles as sanções previstas em lei e restando aos clubes apenas a devida punição desportiva, se cabível.

Portanto, resta claro que, embora seja uma árdua tarefa, é necessário que os atores do cenário jurídico, em conjunto, abandonem essa equivocada cultura de responsabilização dos clubes para culpar os verdadeiros responsáveis pelos ilícitos penais, visando, assim, não somente a pacificação nos estádios de futebol, mas na sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 24 jan. 2021.

_____. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 26 jan. 2021.

_____. *Lei nº 10.671*, de 15 de maio de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.671.htm>. Acesso em: 14 fev. 2021.

_____. *Lei nº 9.615*, de 24 de março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm>. Acesso em: 14 fev. 2021.

CABEZÓN, Ricardo de Moraes. *Curso de Direito Desportivo Sistemico*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

_____. *Curso de Direito Desportivo Sistemico*. V.2. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal*. 8. ed. Salvador: Juspodvim, 2020.

GEMINIANI, João Paulo. *Curso de Direito Desportivo Sistemico*. V.2. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

MARZAGÃO JUNIOR, Laerte. *Curso de Direito Desportivo Sistemico*. V.2. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

MURAD, Mauricio. *A violência no futebol*. São Paulo: Benvirá, 2. ed., 2017.

_____. Elementos para uma reflexão da violência no futebol. *Revista Pesquisa de Campo*. Rio de Janeiro: EDUERJ, n° 3/4, 1996.

MELO FILHO, Álvaro. *Direito desportivo*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

_____. *Nova Lei Pelé: avanços e impactos*. 1. ed. Rio de Janeiro: Maquinaria, 2011.

MENDES, Gilmar. *Curso de Direito Desportivo Sistemico*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. Salvador: Juspodivm, 13. ed., 2018.

OLIVEIRA, Nelson; ARAUJO, Ana Luisa. *Brasil dá resposta insuficiente à violência de torcidas*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/brasil-da-resposta-insuficiente-a-violencia-de-torcidas>>. Acesso em: 25 jan. 2021.

RODRIGUES, Décio Luiz José. *Direitos do Torcedor e temas polêmicos do futebol*. São Paulo: Rideel, 2003.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. São Paulo: Método, 9. ed., 2019.